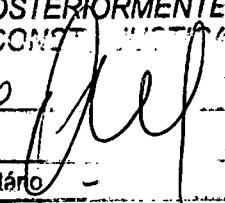


PROJETO DE LEI N. 225 DE 23 DE abril DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
REDAÇÃO
Em 23/04/2020



1º Secretário

Estabelece horário especial e exclusivo para o atendimento dos consumidores inseridos no grupo de risco do Covid-19, nos locais em que especifica, enquanto durar os efeitos do estado de calamidade pública decorrente da pandemia do vírus.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do Art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os supermercados, hipermercados, mercearias, padarias, peixarias, açougues e estabelecimentos similares do Estado de Goiás, enquanto durar os efeitos do estado de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19, deverão estabelecer, todos os dias em que funcionarem, horário especial e exclusivo para o atendimento dos consumidores inseridos no grupo de risco do Covid-19, devidamente comprovados.

Parágrafo único. Serão reservadas as duas primeiras horas de atividade, contadas da abertura do estabelecimento, para o atendimento dos consumidores do grupo estabelecido no caput.

Art. 2º Os estabelecimentos descritos no caput do artigo anterior, que trabalharem com serviços de entrega ("delivery"), deverão priorizar o atendimento dos consumidores inseridos no grupo de risco do Covid-19

Art. 3º A infração às disposições da presente Lei acarretará ao responsável infrator as sanções previstas no artigo 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60.

Art. 4º Ulterior disposição regulamentar desta Lei definirá o detalhamento técnico de sua execução.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, perdurando seus efeitos enquanto durar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2020.


PAULO TRABALHO
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cumpre ressaltar que conforme o artigo 24, incisos V, VIII e XII, da Constituição Federal, competem aos Estados legislar sobre assuntos referentes à produção e ao consumo, bem como responsabilidade por danos causados ao consumidor e proteção e defesa da saúde.

A Carta Bandeirante (artigo 219, itens 1 e 4) é clara no sentido de preconizar que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo que o Poder Público Estadual tem a função de garantir o bem-estar do indivíduo, mediante a adoção de políticas públicas que promovam a redução do risco de doenças e outros agravos.

É por isso que propomos o presente projeto de lei, no qual objetiva evitar que os consumidores inseridos no grupo de risco do Covid-19 - os quais têm maior chance de ter complicações oriundas do vírus - tenham contato com o público em geral. Os estabelecimentos descritos na proposta são aqueles que praticam atividade essencial, ligada a alimentação, logo, precisam tomar medidas que minimizem o contágio viral.

Sabemos que o grupo de risco do Covid-19 deve permanecer isolado e tomar maiores cuidados. Porém, sabemos também que existem aqueles que não recebem auxílio de outras pessoas, tendo que enfrentar o perigo quando precisam abastecer sua residência com alimentos, por exemplo.

Assim, diante de todo o exposto e, considerando o legítimo interesse público da proposição, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares, na sua aprovação.

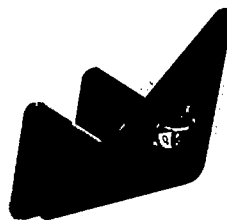


PAULO TRABALHO
DEPUTADO ESTADUAL

PROCESSO LEGISLATIVO
2020002139



Autuação: 28/04/2020
Projeto: 225 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. PAULO TRABALHO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: ESTABELECE HORÁRIO ESPECIAL E EXCLUSIVO PARA O ATENDIMENTO DOS CONSUMIDORES INSERIDOS NO GRUPO DE RISCO DO COVID-19, NOS LOCAIS EM QUE ESPECIFICA ENQUANTO DURAR OS EFEITOS DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA DO VIRUS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI N. 225 DE 23 DE abril DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E REDAÇÃO.
Em 23/04/2020
1º Secretário

Estabelece horário especial e exclusivo para o atendimento dos consumidores inseridos no grupo de risco do Covid-19, nos locais em que especifica, enquanto durar os efeitos do estado de calamidade pública decorrente da pandemia do vírus.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do Art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os supermercados, hipermercados, mercearias, padarias, peixarias, açougues e estabelecimentos similares do Estado de Goiás, enquanto durar os efeitos do estado de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19, deverão estabelecer, todos os dias em que funcionarem, horário especial e exclusivo para o atendimento dos consumidores inseridos no grupo de risco do Covid-19, devidamente comprovados.

Parágrafo único. Serão reservadas as duas primeiras horas de atividade, contadas da abertura do estabelecimento, para o atendimento dos consumidores do grupo estabelecido no caput.

Art. 2º Os estabelecimentos descritos no caput do artigo anterior, que trabalharem com serviços de entrega ("delivery"), deverão priorizar o atendimento dos consumidores inseridos no grupo de risco do Covid-19

Art. 3º A infração às disposições da presente Lei acarretará ao responsável infrator as sanções previstas no artigo 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60.

Art. 4º Ulterior disposição regulamentar desta Lei definirá o detalhamento técnico de sua execução.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, perdurando seus efeitos enquanto durar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2020.


PAULO TRABALHO
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cumpre ressaltar que conforme o artigo 24, incisos V, VIII e XII, da Constituição Federal, competem aos Estados legislar sobre assuntos referentes à produção e ao consumo, bem como responsabilidade por danos causados ao consumidor e proteção e defesa da saúde.

A Carta Bandeirante (artigo 219, itens 1 e 4) é clara no sentido de preconizar que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo que o Poder Público Estadual tem a função de garantir o bem-estar do indivíduo, mediante a adoção de políticas públicas que promovam a redução do risco de doenças e outros agravos.

É por isso que propomos o presente projeto de lei, no qual objetiva evitar que os consumidores inseridos no grupo de risco do Covid-19 - os quais têm maior chance de ter complicações oriundas do vírus - tenham contato com o público em geral. Os estabelecimentos descritos na proposta são aqueles que praticam atividade essencial, ligada a alimentação, logo, precisam tomar medidas que minimizem o contágio viral.

Sabemos que o grupo de risco do Covid-19 deve permanecer isolado e tomar maiores cuidados. Porém, sabemos também que existem aqueles que não recebem auxílio de outras pessoas, tendo que enfrentar o perigo quando precisam abastecer sua residência com alimentos, por exemplo.

Assim, diante de todo o exposto e, considerando o legítimo interesse público da proposição, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares, na sua aprovação.

PAULO TRABALHO
DEPUTADO ESTADUAL